IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE – ISENÇÃO CONTRATUAL

– Em face da cláusula 16.ª *do contrato de concessão assinado em* 11-9-1922, *não goza a Cia. Telefônica Brasileira de isenção do impôsto de transmissão de propriedade* inter vivos *sôbre aquisição de imóveis destinados aos seus serviços.*

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Companhia Telefônica Brasileira – (114.464). Despacho do Sr. Prefeito: – Mantenho o despacho anterior, de acôrdo com o parecer da S.G.E.

Nessa hipótese, ficará patente a condição espúria do filho, mas, nem assim, poderá a Administração negar-se a pagar o salário-família à funcionária adúltera.

Essa é a letra da lei.

O salário-família é pago ao funcionário que mantenha a suas expensas filho de qualquer condição. Não se pode indagar, portanto, se a filiação é legítima, natural, adulterina ou incestuosa.

À Administração pública cabe, apenas, exigir a prova da filiação. Tal prova só se pode fazer pela certidão de registro, nunca pela sentença ou pela justificação, que só visam tornar possível tal registro.

Improcede, portanto, também, o parecer do D. A. S. P. no processo n.º 6.421/44 (*in* "Revista de Direito Administrativo", v. I, pág. 247), que, invocando o art. 405 do Código Civil, aceita como prova a declaração escrita do pai.

Muito diversas são as situações.

A declaração escrita faz certa a paternidade exclusivamente para efeito de alimentos. De fato. Se quem vai assumir o ônus de alimentar chama a si essa responsabilidade, não podia a lei negar-lha em prejuízo do menor. O *salário-família*, entretanto, é vantagem que vai ser percebida pelo próprio pai, e que não pode ser deferida em face de simples declaração do interessado.

ALAIM DE ALMEIDA CARNEIRO

— Parecer a que se refere o presente despacho: — Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito:

1 — A Companhia Telefônica Brasileira, em petição de 27 de novembro de 1944, solicitou a isenção do impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" sôbre aquisição dos imóveis destinados aos seus serviços e situados nas Ruas Júlio do Carmo e Néri Pinheiro, invocando em seu favor a cláusula 16.ª do contrato de concessão assinado em 11 de setembro de 1922.

2 — A citada cláusula 16.ª assim se refere: "a partir da data da assinatura dêste contrato e durante o prazo da respectiva concessão, a contratante gozará da isenção de todos os impostos, ônus ou contribuições municipais sôbre o serviço telefônico, qualquer que seja a natureza dêle. Esta isenção não se aplicará à parte dos prédios não ocupados pelo serviço de que trata êste contrato".

3 — O então Secretário Geral de Finanças, apreciando o assunto, foi contrário ao pretendido pela Companhia, conforme se observa do parecer de 8 de fevereiro de 1945.

4 — O Prefeito Henrique Dodsworth houve por bem encaminhar o processo à Consultoria Geral da República, a fim de que fôsse definitivamente resolvido quanto ao direito à isenção pleiteada.

5 — Assim, o Sr. Consultor Geral da República, em parecer de 11 de julho de 1945, constante do Ofício n.º 114, anexo, analisando os têrmos do contrato em aprêço, concluiu por considerar improcedente o pedido de isenção, uma vez que êste privilégio só se refere aos bens depois de utilizados no serviço e que "sòmente ampliando-se o entendimento da cláusula seria possível chegar à conclusão pretendida pela emprêsa".

6 — Diante de tão bem elaborado parecer, o então Prefeito indeferiu a pretensão, conforme poderá Vossa Excelência observar do despacho de 17 de agôsto de 1945.

7 — A Companhia Telefônica Brasileira, no entanto, pelo ofício n.º 804, de 13 de fevereiro de 1946, solicita reconsideração do despacho proferido.

8 — Ao submeter o assunto à elevada apreciação de V. Excia., opino pela manutenção do despacho recorrido, pois não há razão para se ampliar um favor que não está explicitamente assegurado no contrato de 11 de setembro de 1922 (Cláusula XVI).

9 — V. Excia., no entanto, decidirá".

Em 9 de outubro de 1946. — *Pascoal Ranieri Mazzili* — Secretário Geral.

PARECER

A Companhia Telefônica Brasileira pleiteia neste processo, isenção do impôsto de transmissão *inter vivos* sôbre a aquisição de terrenos destinados, segundo alega, aos seus serviços.

Invoca em seu favor a cláusula 16.ª do seu contrato de 11 de setembro de 1922, que reza: "A partir da data da assinatura dêste contrato e durante o prazo da respectiva concessão, a contratante gozará da isenção de todos os impostos,

ônus ou contribuições municipais sôbre o serviço telefônico, qualquer que seja a natureza dêles. Esta isenção não se aplicará, porém, à parte dos prédios não ocupados pelo serviço de que trata êste contrato".

Os pareceres foram divergentes, e por isso pede o Senhor Prefeito do Distrito Federal o parecer da Consultoria Geral da República.

Estamos em face de uma cláusula de isenção fiscal dúbia e sibilina que justifica plenamente divergências em sua interpretação.

A expressão "serviços" por si só permite, na técnica das isenções fiscais, ponderadas reflexões, visto como sempre se fêz a distinção entre "bens", "rendas" e "serviços", mencionando-se explicitamente a amplitude da isenção.

No caso em aprêço, a cláusula parece ter usado da expressão "serviço" em seu sentido amplo, porque, logo em seguida à disposição geral, refere-se expressamente à isenção sôbre os prédios, excluída a parte não ocupada pelo serviço.

O uso do prédio pelo serviço é que justifica a isenção fiscal, não se podendo incluir no benefício do contrato todos os bens da emprêsa, mas apenas aquêles devidamente utilizados pelo serviço telefônico e sòmente pelo serviço telefônico.

Há, portanto, reiteradas restrições à liberalidade fiscal, que só atinge o que fôr utilizado pela emprêsa em benefício do serviço.

As cláusulas de isenção fiscal devem ser interpretadas restritivamente, limitando-se a compreensão do seu texto àquilo que estiver explìcitamente escrito (C. Maximiliano, "Hermenêutica e aplicação do direito", pág. 402), ou, como querem outros (G. Tesoro, "Principii di diritto tributario", pág. 24), aplicando-se os princípios gerais de direito que disciplinam a interpretação das leis.

No contrato em aprêço, cuja redação é de uma pobreza técnica lamentável, não vemos como incluir-se na isenção também os impostos e taxas devidas pelo imóvel e pela emprêsa adquirente, mesmo antes da execução de qualquer serviço.

A isenção é contemporânea da execução do serviço, da utilização do imóvel para o serviço. Não seria, portanto, lícito aplicar a cláusula de isenção em favor de um imóvel que futura e eventualmente será utilizado pelo serviço telefônico.

Nem de longe refere-se o contrato ao impôsto de transmissão, porque êste nada tem que ver com o serviço telefônico, nem o prédio se acha ocupado pelo serviço.

Não pode haver liberalidade na interpretação da cláusula de isenção que, como dissemos, subordina o benefício à execução contemporânea do serviço.

Os Avisos n.º 28, de 29 de março de 1842, n.º 30, de 30 de janeiro de 1851, ns. 104 e 128, de 15 de março e 28 de setembro de 1847, e n.º 16, de 10 de fevereiro de 1845, sujeitaram a êsse impôsto (cisa) mesmo as administrações municipais, provinciais e tôdas as demais corporações (Pereira de Barros, "Apontamentos de Direito Financeiro", pág. 210).

Não há razão para ampliar a concessão de um favor que não se acha explìcitamente assegurado no contrato e que está sujeito, além do mais, a uma condição, qual a utilização *total* do imóvel para o serviço telefônico.

Êste é outro ponto que deve ser realçado. Se a cláusula contratual exclui da isenção "a parte do prédio não ocupada pelo serviço", como admitir-se a isenção ampla para todo o imóvel no ato da aquisição e restringir o benefício depois da sua utilização quando se verificar o aproveitamento apenas parcial?

Não constituiria isto uma infração à cláusula contratual, uma extensão do favor além dos têrmos da concessão?

Parece-me que sim.

A isenção pleiteada não me parece ter procedência, ela só se refere aos bens depois de utilizados no serviço e sòmente na parte dos bens a êle destinada.

É o que se conclui dos têrmos do contrato, dentro da obscuridade de sua redação.

Sòmente ampliando-se o entendimento da cláusula contratual seria possível chegar à conclusão pretendida pela emprêsa. E isto, como já mostrei, não é possível.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1945. — *Temístocles Cavalcânti,* Consultor Geral da República.